

O ENTUSIASMO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO NO PANORAMA DA GLOBALIZAÇÃO

*ENTHUSIASM OF HUMAN RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE GLOBALIZATION
PANORAMA*

Bruno Carlos dos Rios¹

Paulo Sérgio Feuz²

Resumo: O presente trabalho detém o propósito de estudar o Direito Humano ao Desenvolvimento em cotejo com a conjectura da globalização, na qual se evidencia um processo em constante movimento e em permanente liquidez. Com efeito, o conceito de aldeia global carrega uma imagem de uniformização dos padrões, ideias e valores, motivo pelo qual este artigo afeiçoa-se a experiência das desigualdades sociais reduz a igualdade de oportunidades das pessoas, sobretudo no seu sentido material, já que países pobres têm enormes reptos para promover o efetivo desenvolvimento. Investiga-se, assim, o estilo da maneira como o inalienável Direito ao Desenvolvimento se banca presente no arcabouço jurídico, partindo da premissa elementar de que ele não se confunde com o mero crescimento econômico. Por fim, idealiza-se o Direito ao Desenvolvimento dentro das suas apalavradas coberturas, com o objetivo de permear a construção do bem comum por intermédio da evolução da estrutura social no mundo.

Palavras-chave: Direito Humano. Inalienável. Desenvolvimento. Globalização.

Abstract: The present work has the purpose of studying the Human Right to Development in comparison with the conjecture of globalization, in which a process in constant movement and in permanent liquidity is evident. Indeed, the global village carries an idea of standardization, ideas and values, which is why this article focuses on whether the experience of social inequalities reduces people's equality of opportunity, especially in their material sense, since poor countries have enormous to promote effective development. Thus, the style of the inalienable Right to Development is investigated, which is present in the juridical framework, starting from the basic premise that it is not confused with mere economic growth. Lastly, the Right to Development is idealized within its promised cover, with the objective of permeating the construction of the common good through the evolution of the social structure in the world.

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Defensor Público Federal.

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Keywords: Human Right. Inalienable. Development. Globalization.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. TRAJETÓRIA DA POSITIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO. 2. ACEPÇÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO 3. GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO. 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho nutre escopo em submergir na evolução dos direitos humanos para aventar o achaque referente ao Direito ao Desenvolvimento. Assim, procurar-se-á adolecer alteração sobre cenário vivenciado na globalização, inferindo se o panorama social mundial está voltado ao crescimento voltado a gerar reflexos na inclusão popular e na solidariedade social.

De proêmio, salutar destacar que o Direito ao Desenvolvimento nasceu na década de 1960, na época da descolonização. Isso quando no assentado momento o terceiro mundo se empenhou para traçar uma identidade cultural própria e coletiva, dentre eles o Direito ao Desenvolvimento.

Keba M'baye, Chefe de Justiça do Senegal, monetizou pela primeira vez, em 1972, o conceito de Direito ao Desenvolvimento Humano. O fato de ser ele um jurista africano - do terceiro mundo, portanto – não aconteceu por acaso, isto é, não se revela nenhuma causalidade, pois a afirmação do Direito ao Desenvolvimento interessa, de forma prioritária, aos países do terceiro mundo, pois são vítimas, de longa data, das consequências do subdesenvolvimento.

No mundo globalizado os direitos humanos conformam a ligação entre a retórica e a prática e entre o desenvolvimento e a humanidade. Nesse contexto, imperioso anotar que o Direito Humano ao Desenvolvimento alarga direitos de solidariedade e fraternidade, na medida em que avigora outros direitos humanos previamente formulados no anseio de caminhar harmonicamente ao Direito como um todo.

Nessa quadra, o Direito ao Desenvolvimento demanda referência à dignidade da pessoa humana, com ligação também ao mínimo existencial entrelaçado pela busca da vida digna. Num Estado denominado Democrático de Direito, demanda-se uma política pública assistencial responsável pela concretização da cidadania humana.

Mediante o exposto, este trabalho contém o intento de delinear os contornos do Direito Humano ao Desenvolvimento, de maneira a conectar a política pública assistencial do direito antipobreza como um dos vieses do desenvolvimento na era da globalização.

1. TRAJETÓRIA DA POSITIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O sistema jurídico consiste num combinado de regras e princípios que completa uma carcaça de preceitos a compor uma integração, de modo a obstar uma liberdade absoluta que cada pessoa conteria no direito natural, vez que “cada indivíduo da cidade transferiu todo este direito de guerra e de paz para um homem ou um conselho” (HOBBS, 1993). Nesse sentido, o primeiro documento normativo oficial que fez alusão ao Direito ao Desenvolvimento foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, gerada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU).

Por conseguinte, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) anunciou expressamente, pela primeira vez, a existência do Direito ao Desenvolvimento em 1977 (Resolução nº 4, XXXIII). Dois anos depois, a CDHNU confirmou (Resolução nº 5) a essência do aludido direito e da igualdade de conveniência como um benefício tanto das pessoas quanto das nações.

Apesar disso, o fundo do direito ainda era impreciso, razão porque a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas não conseguia alcançar um acordo unânime entre os Estados nacionais. Foi até que em 1981 a CDHNU criou um grupo de trabalho com especialistas governamentais sobre o Direito ao Desenvolvimento que, por intermédio Resolução nº 37, estabelecerem o Direito ao Desenvolvimento como um direito humano inalienável.

Com isso, o Direito ao Desenvolvimento ganhou musculatura com a aprovação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986. Medical gizar que não foram conferidos direitos contra o Estado, mas sim direito dos indivíduos em participarem do Estado, através do Estado, sobre o Estado.

No plano internacional destacam-se os seguintes instrumentos normativos: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; b) a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; c) Declaração de Viena de 1993; d) Declaração do Milênio de 2000; e) Declaração e Programa de Ação de Durban em 2002 e f) Convenção Europeia de Direitos

Humanos. Além deles, outros instrumentos internacionais garantem os contornos do Direito ao Desenvolvimento: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Pactos Internacionais de Direitos Humanos, Carta da Organização dos Estados Americanos e a Encíclica de Paulo VI.

De efeito, a Declaração de Viena de 1993 regulamentou o Direito Humano ao Desenvolvimento, ao dispor como um direito inalienável e universal, como parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Por conseguinte, as Nações Unidas deram um passo fulcral ao invitarem a denominada Cúpula do Milênio, ano 2000, em que representantes de 189 países fixaram os objetivos de Desenvolvimento do Milênio até o ano de 2015.

Neste diapasão, no plano internacional, estudos desenvolvidos pela ONU, nos relatórios de desenvolvimento humano, estabeleceram os parâmetros de renda (per capita), a educação (taxa de alfabetização) e a saúde (pela expectativa de vida).

Já no plano interno, a Constituição Federal Brasileira assevera, já em seu preâmbulo, a previsão do Direito ao Desenvolvimento, veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar **o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, **o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso).

O Constituinte, ao empregar a terminologia “desenvolvimento”, refere-se ao sentido de desenvolvimento humano. Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o preâmbulo não serve como parâmetro de constitucionalidade, mas consiste em fonte hermenêutica que deve ser interpretado com todos os outros dispositivos constitucionais (MORAES, 2017).

Prossegue-se logo no começo da Constituição Federal, em seu artigo 3º, os objetivos traçados para a República Federal do Brasil, observando-se, dentre eles, o propalado desenvolvimento humano. Adiante, pelo fato da concentração de renda minar o desenvolvimento humano, o art. 219 do texto constitucional carrega a finalidade última de desconcentração de renda. De mais a mais, verifica-se, com demasiada frequência, a previsão constitucional do Direito Humano ao Desenvolvimento em todo seu corpo estrutural (artigo 5º

e incisos; artigo 21, incisos IX e XX; artigo 43; artigo 48, inciso IV; artigo 151 e incisos; artigo 170 e incisos; artigo 174; artigo 180; artigo 182; artigo 192, dentre outros).

Isto posto, não há dúvidas da previsão normativa, tanto no plano nacional quanto internacional, do Direito Humano ao Desenvolvimento. Resta, por diante, definir o alcance normativo, jurídico e social de tal garantia, sopesando a esfera da globalização.

2. ACEPÇÕES DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Antes de desenvolver a ideia do significado do Direito Humano ao Desenvolvimento, forçoso posicionar o sentido conceitual de pessoa. Isso porque é em torno da pessoa que gravita toda a problemática referente ao desenvolvimento.

Desta feita, a pessoa detém três atributos, quais sejam: vontade, consciência e independência. De tal modo, tudo começa na pessoa, sendo que tudo deve girar em torno dela e nela deve acabar, uma vez que a dimensão socializada dos direitos faz surgir o Direito ao Desenvolvimento, porquanto a pessoa humana consiste no seu sujeito central (BALERA, 2015).

Vale iniciar a hermenêutica do instituto aqui estudado pelo método de interpretação gramatical. Assim, o dicionário traz o seguinte significado de desenvolvimento:

1 Ato ou efeito de desenvolver (-se); desenvolvimento. 2 Passagem gradual (da capacidade ou possibilidade) de um estágio inferior a um estágio maior, superior, mais aperfeiçoado etc.; adiantamento, aumento, crescimento, expansão, progresso. 3 Aumento das condições ou qualidades físicas (força, tamanho, vigor, volume etc.); crescimento. 4 Aumento da capacidade ou competência (moral, psicológica, espiritual, intelectual etc.); amadurecimento, crescimento, evolução. [...]7 Revelação gradativa de; desenrolamento, evolução, prosseguimento. [...] 9 Estrutura política e social, que resulta em melhoria do padrão de vida ECON Crescimento econômico de um país ou região, acompanhado por alterações na da população. [...] (MICHAELIS, 2018).

Já pela literalidade observa-se que o desenvolvimento diz respeito a um caminho para um estágio superior, de crescimento e progresso. Define-se, portanto, como o aumento da capacidade com amadurecimento, não se restringindo apenas no crescimento econômico.

Nessa linha, o desenvolvimento pode ser científico, econômico, ambiental e social, assim quando todas áreas do conhecimento humano acolhem o desenvolvimento. O programa

da Nações Unidas para o Desenvolvimento, no glossário do relatório do ano 2000, conceituou desenvolvimento humano da seguinte maneira:

O desenvolvimento humano é o processo de alargamento das escolhas das pessoas, através da expansão das funções e capacidades humanas. Deste modo, o desenvolvimento humano também reflete os resultados nestas funções e capacidades. Representa um processo, bem como um fim. [...]. Em última análise, o desenvolvimento humano é o desenvolvimento das pessoas, para as pessoas e pelas pessoas.

De mais a mais, no primeiro considerado da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento prontamente se destaca a densidade do conteúdo material tratado. O art. 1^a carrega o conceito normativo de desenvolvimento, que demanda o sentido de pessoa, em torno da qual gravita toda a problemática, dotado de três atributos: vontade, independência e consciência (SEN, 2001).

O Direito ao Desenvolvimento apresenta um direito de toda pessoa desenvolver, por completo, sua possibilidade de agente consistente na competência de escolher a melhor forma de vida que mais lhe satisfaça. A elevação dessa capacidade abrolha a majoração da liberdade para a pessoa deleitar direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, chamar para si parte da responsabilidade pela sua preferência, aumentando a democracia.

Nesse passo, as já estudadas codificações nacionais e internacionais abonam às pessoas direitos específicos e liberdades para garantir ou acelerar a forma de escolha da vida que mais lhe agrade. Assim, o Direito Humano ao Desenvolvimento impregna democracia e liberdade nas pessoas.

O indivíduo corrobora liberdade na medida em que se amplia seu comando no tocante às relações sociais. A pessoa acaba se emancipando pela aquisição do conhecimento e, ao cabo, no desempenho da ampliação da sua personalidade:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992).

A denominada liberdade interna vai ao encontro do livre arbítrio, conferindo o poder de escolha. Lado outro, a chamada liberdade externa indica a materialização da vontade individual

Por isso, importante a distinção do Direito ao Desenvolvimento do Direito do Desenvolvimento. O Direito do Desenvolvimento consiste no direito internacional que tem a finalidade de disciplinar as relações entre Estados soberanos equivalentes juridicamente, no entanto economicamente desiguais com vistas a remediar as desigualdades econômicas (cooperação internacional).

Noutro canto, o Direito ao Desenvolvimento – objeto do recorte do presente artigo – possui identidade com a Declaração de 1986, inspirado no art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já que trata de direito humano subjetivo de respeito aos povos e à existência da pessoa humana. Em linha de síntese, o Direito do Desenvolvimento guarda pertinência com o Direito Econômico Internacional, ao passo que o Direito ao Desenvolvimento se desvela num direito fundamental e humano.

Destacam-se três dimensões para o Direito ao Desenvolvimento, a saber: participação e prestação de contas dos representantes aos representados; Justiça Social; e, por fim, programas e políticas nacionais e cooperação interacional. Percebe-se que o Direito ao Desenvolvimento traz um vasto reflexo: o ambiental, criminal, humano, econômico, social, sociológico, dentre outros (PIOVESAN, 2010).

O Direito ao Desenvolvimento – repisa-se – não é sinônimo de crescimento econômico, na medida em que “traz uma ideia múltipla e complexa a respeito do progresso econômico, social, cultural e político com um objetivo final de justiça, realizado de maneira harmônica e equilibrada entre os diferentes elementos” (ESPIELL, 1980). Em contraponto, o Direito ao Desenvolvimento carrega responsabilidades sobre os seres humanos, na medida em que o sujeito passivo desse direito arca com as obrigações atribuídas pelos Pactos Internacionais, em suas duas dimensões: individual e coletivo.

A dimensão individual alberga a toda pessoa o direito de alargar sua capacidade intelectual, pelo desempenho completo dos direitos humanos e não apenas a simples ascensão às qualidades mínimas de sobrevivência, indo além do direito ao mínimo existencial. Já a dimensão coletiva abrolha a possibilidade de crescimento a todos os Estados, armando os Estados de condições financeiras para dar dignidade à pessoa humana.

Nesse sentido, a dimensão individual garante toda pessoa da possibilidade em participar, na prática, do desenvolvimento, com o intuito de alicerçar plenamente sua personalidade (redução de desigualdades sociais). Lado outro, a dimensão coletiva é complementar, ao passo que garante os Estados a participarem do desenvolvimento

internacional, auferindo para cada nação as inovações culturais, científicas e tecnológicas (reduzir as desigualdades entre os países).

A Declaração de 1986 situa o Direito ao Desenvolvimento como sendo um direito humano inalienável em virtude do qual todas as pessoas e todos os povos estão certificados a contribuir, desfrutar e participar do desenvolvimento. Logo, o Direito ao Desenvolvimento equivale a um processo global econômico, social, cultural e político, que tem como objetivo melhorar o bem-estar de todos.

A Declaração do Direito ao Desenvolvimento dispõe a pessoa como sujeito central que deve participar ativamente e se beneficiar do bem-estar decorrente do almejado desenvolvimento. De tal maneira, garante-se o direito dos povos à autodeterminação pelo exercício inalienável de sua soberania plena sobre conglomeradas riquezas, bem como sobre recursos naturais inerentes ao seu território.

Isto posto, o Direito ao Desenvolvimento é indivisível e interdependente na medida em que deve garantir o fortalecimento e o exercício da evolução, com a efetivação das políticas públicas para atingir a contento todo o seu mister.

3. GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Etimologicamente globalização indica o fenômeno decorrente da aparição de hodiernas tecnologias de transporte e comunicação, possibilitando uma integração célere entre os povos, da mesma maneira que a livre circulação de notícias e informações. Isso, por si só, em tese, coopera para a multiculturalização do mundo e com a democratização integral.

De verdade, a globalização traduz naquilo que se deve fazer para alcançar a felicidade ou o descobrimento da própria causa da infelicidade, sendo ela um movimento que se iniciou pós segunda guerra mundial e que se alarga até os dias atuais. Seja como for, a globalização significa um caminho sem volta que atinge todo o mundo na mesma proporção, vez que todos estão sendo globalizados da mesma forma:

Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos (BAUMAN, 1999).

A globalização expressa um procedimento de internalização na qual demanda a integridade cultural, social, política e econômica entre as nações e os povos. Desse modo, a globalização se define como a intensificação das relações sociais a nível mundial, reunindo diferentes lugares distantes na medida em que fatos locais são modelados por acontecimentos que advêm a muitos quilômetros de distâncias um do outro (GIDDENS, 1991).

Admirável avultar que a globalização não é um fenômeno que acontece somente entre as nações. Isso porque a necessidade de reconhecer a diversidade acontece também no interior de cada cultura e de cada nação, pelo simples fato de que não se deve fechar os olhos para a dessemelhança no interior de cada cultura ou país (SEN, 2001).

Destarte, de nada adianta afiançar liberdade de ir e vir às pessoas se estas não possuem o mínimo de condições financeiras para prover suas necessidades básicas. Faz-se cogente, portanto, efetivar os direitos culturais, sociais e econômicos de todos os cidadãos.

O Direito ao Desenvolvimento compreende em um direito que vai além de se afirmar por si só, porquanto integra um conjunto de direitos humanos. O seu escopo é aplicar e promover o aproveitamento contíguo dos direitos humanos na esfera internacional e nacional.

Em contraste, a globalização acaba por promover, em abstrato, no aumento da desigualdade no mundo, de sorte que o percurso do desenvolvimento incide na ampliação da justiça social. O impasse do Direito ao Desenvolvimento se destaca na diferença de interesses dos países em desenvolvimento em relação às nações em desenvolvimento:

Os representantes dos países em desenvolvimento, sem descartar o aspecto individual do direito ao desenvolvimento, tendiam naturalmente a privilegiar o enfoque coletivo e a necessidade de ações de cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento e a reformulação da ordem econômica internacional. Para os representantes dos países desenvolvidos ocidentais, os indivíduos, não os Estados, seriam os sujeitos do direito ao desenvolvimento. Além disso, tinham por base de suas posições o entendimento de que o direito ao desenvolvimento seria um conceito ético, não devendo acarretar implicações jurídicas internacionais (ISA, 1999).

Na linha do tempo já estudada, clínico enfatizar que a Assembleia Geral da ONU sopesou a proposta apresentada pelos países em desenvolvimento e a aprovou, em 4 de dezembro de 1986, materializando-a por meio da Resolução 41/128. No entanto, a aprovação da Declaração contou com 146 votos favoráveis, um contra e 8 abstenções, sendo que o único

voto contra foi, mais uma vez, o dos Estados Unidos, dando ensejo ao principal instrumento legal internacional de proteção do Direito ao Desenvolvimento.

Isso se diz porque a positivação do Direito ao Desenvolvimento, por meio da aludida Declaração, não espelha que o método de elaboração deste direito tenha sido concluído. Na verdade, o Direito ao Desenvolvimento adquire a categoria de universal e, de tal modo, ampara o fortalecimento dos vínculos de interdependência na sociedade internacional.

O Direito ao Desenvolvimento perfilha fundamental importância para países como o Brasil - em desenvolvimento -, porque renova as expectativas da edificação de um mundo melhor. Nessa quadra, a concretização do Direito ao Desenvolvimento carrega a possibilidade de uma configuração internacional mais estável e homogênea, com o compartilhamento mais igual de todos os benefícios conquistados pela humanidade através de uma congregação amistosa entre os países.

Em tempos de globalização o desenvolvimento, direitos humanos e democracias lacram e fomentam a evolução do Direito ao Desenvolvimento como um direito humano, já que um bilhão de pessoas não conseguem atingir um degrau sequer da escada do desenvolvimento (SACHYS, 2005). É certo que o mundo globalizado escancara a fronteira de seus países aos bens, serviços e capital, mas não às pessoas, de forma que tende a concentrar riqueza para poucos, aumentando os marginalizados e excluídos.

No mundo natural, infelizmente, a solidariedade humana não sobrevive sobre o egoísmo individual, caminhando livremente no sentido da pobreza e da exclusão social. Logo, o sujeito ativo do desenvolvimento (povo e seres humanos) e o sujeito passivo que é o responsável pela sua efetivação (Estado), devem marchar de mãos juntas para agregar direitos de ordem econômica, social, política e cultural:

O Direito ao Desenvolvimento emerge com o propósito de fortalecer, jamais restringir, os direitos pré-existentes. Assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento, por sua vez, são do mesmo modo interdependentes e hão de ser levados em conta como um todo. Dessa forma, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais” (TRINDADE, 2009).

Deveras, o desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, já que destina escopos sociais mais dilatados como imperiosos de justiça social. O Direito ao

Desenvolvimento destaca-se para convir as políticas públicas assistenciais no combate à pobreza e disciplinar a ordem social.

O Direito ao Desenvolvimento narra direitos de solidariedade que se sobrepõe à mera dimensão política ou econômica. Neste diapasão, o desenvolvimento clama por extirpar a exclusão social e a pobreza extrema.

Os países pobres carecem de subsídio quanto ao desenvolvimento, que já foram há muito tempo usurpados pelos países desenvolvidos. Portanto, o Direito ao Desenvolvimento consolida cidadania na caça de assistência e contra a pobreza, com os olhos voltados a resguardar as pessoas mais pobres dos mais pobres, os miseráveis do mundo:

[...] a vontade geral: é a parte geral da vontade individual, idêntica em todos os membros da coletividade, a que permite o entrosamento de todas as vontades individuais no reconhecimento de certos valores e na procura em comum de determinados objetivos. Obedecendo à vontade geral e às leis nas quais ela se corporifica, a vontade individual não deixa, pois, de obedecer a ela própria (DEBRUN, 1962).

Sendo assim, pela evolução busca-se atingir o nível máximo de cidadania, conferindo com qualidade direitos sociais, civis e políticos. O Direito ao Desenvolvimento visa políticas públicas que resguardem a cidadania do ser humano em sua plenitude, ressaltando-a na qualidade de concretização dos direitos humanos.

4. CONCLUSÃO

As aspirações populares demandam a edificação do diálogo devotado entre o público e o privado, voltada à construção do bem comum. Na globalização, a cidadania é umbilicalmente abotoada aos direitos humanos, considerada como um direito inato do indivíduo, pois denota a ideia da transição do Estado liberal para o Estado Social.

O Direito ao Desenvolvimento alberga finalidades de proteção ao ser humano, vez que se comunicam com agentes sociais pela finalidade precípua de melhorar as políticas públicas e traçar horizontes alvissareiros para conferir concretude ao desenvolvimento. Espanta-se, assim, aquele alcance meramente formal, como a simplória emissão de leis, para ditar a almejada materialidade do fenômeno do desenvolvimento.

É sempre salutar partir da premissa de que nas nações ricas pode até existir pobreza, mas não existe miséria. Desse modo, o fomento do desenvolvimento dos países ricos aos países pobres se faz necessário a demandar a necessidade de atitudes coordenadas para que haja a ativa consumação do Direito ao Desenvolvimento.

A globalização dita a marcha que permeia o método multidisciplinar destinado ao alcance do desenvolvimento, já que se almeja a abrangência de direitos econômicos, políticos, civis e sociais. Busca-se, desta forma, derrotar o atraso econômico com o objetivo de promover, sem distinção, o desenvolvimento dos povos, exigindo-se a superação de um projeto político pedagógico alicerçado na mobilização de recursos sociais.

O alcance do desenvolvimento ultrapassa o simples crescimento econômico, preocupando-se com a correta distribuições dos recursos umbilicalmente ligado com a oferta de direitos políticos e civis. Nesse sentido, entrelace-se com conceitos ligados à Ética, já que a riqueza, por si só, não é o que se ambiciona, pois ela é útil somente no interesse de algo muito maior.

Sendo assim, o Direito ao Desenvolvimento desenrola junto ao dogma em que se investiga a satisfação das necessidades do momento, sem obstar que as gerações futuras consigam suprir as suas próprias necessidades. Destarte, o Estado é compelido a reverenciar os direitos fundamentais com o desígnio de abiscoitar saídas de igualdades para avariar as assisadas privações.

O Estado não pode transigir com a correta distribuição de renda, tendo em vista que o sistema econômico sustentável só é sonhado em torno de um desenvolvimento humano completo. A pobreza extrema é o maior obstáculo ao desenvolvimento, na medida em que a escassez de recursos essenciais impede o crescimento da capacidade e personalidade humana.

O conceito hodierno do Direito ao Desenvolvimento, na condição de direito inalienável, está ligado a uma série de direitos culturais, civis, econômicos, políticos e sociais. Deve-se dilatar as expressões de progresso, desassociadas ao tradicional ideário dos impedimentos ideológicos e geográficos, arregimentando-se energias em favor das melhores condições de vida para todos.

Deveras, ao longo deste trabalho, demonstrou-se que o crescimento econômico isoladamente pouco ajuda no desenvolvimento, tendo em vista que, a princípio, acaba por gerar grande desigualdade social que fulmina por excluir ampla parcela das pessoas dos benefícios conquistados. Cabe ao Estado estimular o desenvolvimento com a padronização de políticas públicas voltadas a igualitária oferta de oportunidades.

Não há que se falar em liberdade como ponto principal do desenvolvimento, mas a liberdade é um dos principais meios para atingir a plenitude do desenvolvimento. As pessoas estão condenadas à liberdade, de modo que cada ser humano pode, a todo momento, escolher o que fará da sua vida, mas essas escolhas devem ser subsidiadas de informações e educação suficientes para direcioná-las na direção de um projeto de superação e crescimento humano.

Mediante o exposto, notório que o tema em debate auferiu enorme relevância nos últimos tempos, uma vez que o Direito ao Desenvolvimento sobrepuja fronteiras, ao não se limitar a determinada circunscrição política e ensinar que as situações não podem ser resolvidas de forma isolada. Por isso, o Direito Humano ao Desenvolvimento tem um alcance universal que carrega diversas formas de reflexos sociais, humanos e econômicos, revelando-se num direito imprescindível para o futuro da humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDT, Hannah, **A condição humana**. 2. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.
- BALERA, Wagner. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro, 1999.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e terra. 1999.
- BERZOSA, Carlos et al. **Derechos humanos y desarrollo**. Bilbao: Mensajero, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico. Lições de Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Ícone, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.. Acesso em 02 jul. 2018.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DEBRUN, Michel. **Algumas observações sobre a ‘vontade geral’ no ‘contrato social’**. In: **Estudos em homenagem a J.J. Rousseau – 200 anos do Contrato Social**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1962.
- DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DESENVOLVIMENTO. **Dicionário online do Michaelis**. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desenvolvimento/> >. Acesso em 03 jul. 2018.
- ESPIELL, Hector Gross. **El Derecho al Desarrollo como un Derecho Humano**. Revista de Estudios Internacionales, Número 1, janeiro-Março de 1980.
- FEITOSA, Enoque. **De como o Marxismo lida com a relação entre prescrição e descrição do mundo e as demandas por sua transformação**, 2008.
- FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.
- HOBBS, Thomas. **De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão**. Trad. Ingeborg Soler. Petrópolis: Vozes, 1993.

- IANNI, Octavio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo como derecho humano**. In: BERZOSA, Carlos et al. *Derechos humanos y desarrollo*. Bilbao: Mensajero, 1999.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PERRONE-MOISÉS, Claudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, Vol.14, n.16 (2010).
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SACHAS, Jeffrey. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos**. São Paulo. Companhia das letras, 2005.
- SEN, Amartya. **Direitos Humanos e Diferenças Culturais**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.
- _____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2009.